



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.142, DE 17 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Urussanga, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE URUSSANGA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente lei;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO, a V Conferência Nacional de Assistência Social, de 08 de dezembro de 2005, onde metas foram aprovadas para implementação da Política de Assistência Social no Brasil, e a Meta 17 C prevê "Regulamentar os Benefícios Eventuais, conforme art. 22 da LOAS";

CONSIDERANDO, o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu art. 90 que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social";

CONSIDERANDO, a Resolução nº 07, de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

CONSIDERANDO, a Resolução do CNAS nº 17 de 20 de junho de 2011 - Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, onde apresenta no seu artigo 4º, inciso V, as seguranças afiançadas pelo SUAS - "V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos";

CONSIDERANDO, o Caderno de Orientações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para o Controle Social do Benefício de Prestação Continuada - BPC, Programa Bolsa Família - PBF e Benefícios Eventuais da Assistência Social, de maio de 2014;

CONSIDERANDO, a publicação da Orientação Técnicas sobre os Benefícios Eventuais no SUAS, pelo Ministério da Cidadania, Secretaria Especial de Desenvolvimento Social em 2018;

CONSIDERANDO, a Resolução do CNAS nº 20 de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial;

CONSIDERANDO, as reuniões da Comissão de Acompanhamento a Gestão Estadual de Benefícios e Transferência de Renda da Gestão 2021/2023 do CEAS/SC e

CONSIDERANDO, a resolução CEAS/SC nº 16 de 16 novembro de 2022, que dispõe sobre a regulamentação, concessão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Urussanga/SC, no âmbito da política pública de Assistência Social, observados os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na Resolução nº 16, de 16 de novembro de 2022, do Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - CEAS, e no Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Seção II

Do órgão da Administração Municipal Responsável Pela Coordenação da Política Pública de Assistência Social

Art. 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social é o Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política Pública de Assistência Social.

Art. 3º À Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social a Política Pública de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e diretrizes definidos na Política Pública de Assistência Social;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social;

V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social relatórios semestrais e anuais de atividades e de aplicação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social, nos limites de suas atribuições;

VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;

IX - formular política para qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

XI - articular com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

XIV - operar e destinar, quando disponíveis, recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais previstos na legislação relativa à assistência social;

XV - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XVI - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

XVII - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando o planejamento e a oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XVIII - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XIX - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XX - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XXI - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XXII - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XXIII - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXIV - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXV - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXVI - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XXVII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XXVIII - dar publicidade, na forma da lei, ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXIX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXX - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

XXXI - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

Seção III Dos Princípios

Art. 4º A Política Pública de Assistência Social, no Município de Urussanga, reger-se-á pelos seguintes princípios democráticos:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida,

observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção IV

Dos Objetivos da Assistência Social

Art. 5º A Política Pública de Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, objetivando:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Seção V

Das Diretrizes da Assistência Social

Art. 6º A organização da Assistência Social, no Município de Urussanga, tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica da Assistência Social:

I - descentralização político administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Seção VI

Das Estratégias da Assistência Social

Art. 7º A Política Municipal de Assistência Social, por meio do Poder Público, deverá adotar as seguintes estratégias:

I - desenvolvimento da capacidade gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social, redesenhando o modelo de gestão e capacitando gestores, conselheiros e trabalhadores da área e outros atores sociais;

II - fortalecimento dos conselhos, conferências e fóruns de assistência social, como espaço de democratização e garantia de participação popular no controle social;

III - efetivação de fontes de financiamento que garantam a sustentabilidade da Política Municipal de Assistência Social;

IV - construção de um Sistema de Informação com vistas à promoção de ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos da área, contribuindo para o exercício da cidadania;

VI - publicização dos padrões de qualidade estabelecidos para as políticas setoriais de atenção a família, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência.

Seção VII

Da Gestão da Política Municipal de Assistência Social

Art. 8º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 9º O Município de Urussanga atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Seção VIII Da Organização

Art. 10. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Urussanga organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 11. A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 12. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 13. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Urussanga, quais sejam:

I - CRAS;

II - CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 15. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º O CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 16. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos, respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 17. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 18. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I - acolhida;
- II - renda;
- III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV - desenvolvimento de autonomia;
- V - apoio e auxílio.

Seção IX

Das Competências Das Instâncias de Controle Social de Assistência Social

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social tem como principais atribuições:

I - deliberar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Assistência Social e seu financiamento, em consonância com as diretrizes propostas na Conferência Municipal de Assistência Social que deverá acontecer a cada dois anos;

II - aprovar o PPA da área da Assistência e o Plano Municipal de Assistência Social anualmente;

III - apreciar e aprovar a proposta orçamentária para a área social e o plano de aplicação do fundo, com a definição dos critérios de partilha dos recursos, exercidas em cada instância em que estão estabelecidos;

IV - normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social, prestados pela rede socioassistencial, que inclui entidades governamentais e da sociedade civil, definindo os padrões de qualidade de atendimento e estabelecendo os critérios para o repasse de recursos financeiros.

Seção X

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 20. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Urussanga.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IV - indicadores de monitoramento e avaliação; e, V - cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais;
- IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Seção XI

Da Informação, do Monitoramento e da Avaliação

Art. 21. A formulação e a implantação de sistemas de monitoramento, de avaliação e de informação, em assistência social, são providências urgentes e ferramentas essenciais a serem desencadeadas para a consolidação da Política Municipal de Assistência Social e para a implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em Urussanga, assim sendo, são objetivos deste sistema:

- I - criação de sistema oficial de informação que possibilite a mensuração da eficiência e da eficácia das ações previstas nos Planos de Assistência Social; a transparência; o acompanhamento; a avaliação do sistema e a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos a fim de contribuir para a implementação da Política Municipal de Assistência Social;

II - implantação de gerência para acompanhamento dos planos de monitoramento e avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá ser coordenada por servidor efetivo da área social qualificado para o exercício da função e que seja submetido à aprovação do pleno do Conselho Municipal de Assistência Social, que deverá estabelecer critérios para escolha do postulante ao cargo, de acordo com as diretrizes da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos;

III - implantação de políticas articuladas de informação, monitoramento e avaliação que realmente promovam novos patamares de desenvolvimento da política de assistência social, das ações realizadas e da utilização de recursos, favorecendo a participação, o controle social e uma gestão otimizada da política;

IV - fortalecimento da democratização da informação, na amplitude de circunstâncias que perfazem a política de assistência social;

V - criação de sistemas de informação, que serão base estruturante e produto do Sistema Único de Assistência Social, e na integração das bases de dados de interesse para o campo socioassistencial, com a definição de indicadores específicos de tal política pública;

VI - implantação de sistemáticas de monitoramento e avaliação e sistemas de informações para a área de planejamento institucional, onde aparecem como componente estrutural do sistema descentralizado e participativo, no que diz respeito aos recursos e sua alocação, aos serviços prestados e seus usuários;

VII - construção de ferramentas informacionais para a realização da política pública de Assistência Social em Urussanga, que efetivamente incida em níveis de visibilidade social, de eficácia e que resulte na otimização político-operacional necessária para a política pública;

VIII - maximização da eficiência, eficácia e efetividade das ações de assistência social;

IX - desenvolvimento de sistemáticas específicas de avaliação e monitoramento para o incremento da resolutividade das ações, da qualidade dos serviços e dos processos de trabalho na área da assistência social, da gestão e do controle social;

X - construção de indicadores de impacto, implicações e resultados da ação da política e das condições de vida de seus usuários;

XI - definição da informação, da avaliação e do monitoramento como setores estratégicos de gestão social, cessando com uma utilização tradicionalmente circunstancial e tão somente instrumental deste campo, o que é central para o ininterrupto aprimoramento da política de assistência social em Urussanga.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, é vedada quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias de pobreza e comprovações rigorosas e complexas.

Art. 23. Os benefícios eventuais são prestados aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas das famílias em situação de vulnerabilidade temporária.

§ 2º A vulnerabilidade temporária é uma vulnerabilidade momentânea, resultante de uma contingência, ou seja, de um fato ou situação inesperada.

§ 3º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso a informações e a fruição do benefício eventual.

§ 4º Os Benefícios Eventuais são gratuitos, sendo vedada a subordinação do recebimento a pagamentos prévios, exigir compensações posteriores e condicionalidades.

§ 5º Os Benefícios Eventuais serão requeridos após acolhida das equipes psicossociais, que compõem a unidade de referência do CRAS e CREAS, respeitando as normativas de cada profissão, com o obrigatório registro em conselhos de classe.

§ 6º Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família destes.

§ 7º Poderá ser requerido por integrante da família ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 8º O requerimento dar-se-á com preenchimento de formulário padrão.

§ 9º Deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.

§ 10 O requerente terá um prazo de 30 dias para retirar o benefício, caso contrário será cancelado.

Art. 24. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes aos programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo:

I - da saúde: como órteses e próteses (aparelhos ortopédicos e dentaduras), cadeiras de rodas, muletas, óculos, e outros itens inerentes à área de saúde integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso;

II - da educação: como materiais escolares, uniformes escolares e passagens de qualquer natureza para ensino regular, graduações, cursos e formações;

III - da habitação: como materiais de construção, reformas habitacionais, aluguel social, transporte de utensílios de famílias que farão mudança de domicílio municipal, intermunicipal, interestadual ou nacional;

IV - do trabalho e renda como passagens para cursos profissionalizantes, aquisição de materiais e equipamentos para viabilizar o empreendedorismo, pagamento de inscrições e cursos de qualificação de mão de obra;

V - do esporte: como material esportivo, uniforme e outros;

VI - da segurança alimentar e nutricional: quando da distribuição de alimentos à população em situação de Insegurança Alimentar e Nutricional, de forma regular e permanente, conforme a Lei Federal nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e àquelas que vierem a suceder;

VII - de outras políticas setoriais.

Art. 25. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias, que residam nesta municipalidade, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 26. Para acesso aos benefícios eventuais o critério de renda mensal familiar per capita é de meio salário mínimo vigente.

§ 1º Nos casos em que a renda estipulada ultrapasse poderá ser concedido o benefício eventual mediante parecer técnico dos profissionais das equipes psicossociais, que compõem a unidade de referência do CRAS e CREAS.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para concessão de benefício eventual.

§ 3º Considera-se família para efeito de avaliação da renda per capita, a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribua para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar.

Art. 27. São formas de benefícios eventuais:

- I - nascimento;
- II - morte;
- III - situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - situações de calamidade pública e de emergência.

Art. 28. O Benefício Eventual em virtude de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou bens materiais, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§ 1º Independente da forma ofertada a concessão será no valor de um salário mínimo vigente.

§ 2º O benefício poderá ser requerido até 90 dias após o nascimento de membro da família.

§ 3º O Benefício Eventual em circunstância de nascimento será ofertado em pecúnia, bens materiais e/ou bens de consumo, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

Art. 29. O benefício eventual em circunstância de nascimento atenderá:

- I - necessidade do nascituro ou recém-nascido;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo único. São documentos essenciais para concessão:

- I - se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que

comprovem a gestação, e, sendo após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

II - comprovante de acompanhamento do pré-natal;

III - comprovante de residência da gestante;

IV - documentos pessoais, RG (*nº oculto*) CPF para brasileiros de toda unidade familiar;

V - carteira de trabalho, e ou declaração de rendimento informal, e ou declaração de não rendimento de todos os membros da composição familiar;

VI - Registro Nacional Migratórios (RNM) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Passaporte ou Visto Protocolo de Refúgio para Imigrantes.

Art. 30. O Benefício Eventual em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, bens materiais e ou serviços destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º Independente da forma ofertada a concessão será no valor de um salário mínimo vigente.

§ 2º O benefício poderá ser requerido até 90 dias após o falecimento de membro da família.

§ 3º Os Benefícios Eventuais em virtude de morte, serão concedidos à família, conforme vulnerabilidade, considerando a fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

Art. 31. O benefício eventual em circunstância de morte atenderá:

I - o custeio das despesas de urna funerária, velório, preparação do corpo, sepultamento e traslado;

II - o custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

III - o ressarcimento, no valor de um salário mínimo vigente no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário, conforme art. 30, §3º

§ 1º São documentos essenciais para concessão:

I - certidão de óbito;

II - comprovante de residência da pessoa que faleceu ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência, dentre outros);

III - documentos pessoais RG (*nº oculto*) CPF do requerente;

IV - carteira de trabalho da unidade familiar, e ou declaração de rendimento informal, e ou declaração de não rendimento;

V - Registro Nacional Migratórios (RNM) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Passaporte ou Visto Protocolo de Refúgio para Imigrantes;

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social de Média ou Alta complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável

pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 32. O Benefício Eventual em virtude de vulnerabilidade temporária será ofertado na forma de pecúnia, bens de consumo e/ou bens de materiais, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados, conforme avaliação das equipes técnicas.

Parágrafo único. Os recursos disponibilizados para a concessão dos benefícios serão restritos para as circunstâncias descritas nessa lei, sendo vedado o custeio de quaisquer outras situações que venham a ser solicitadas.

Art. 33. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 34. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio.
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único. São documentos essenciais para concessão:

- I - comprovante de residência da unidade familiar;
- II - declaração assinada pelo usuário, quando se encontrar em situação de rua;
- III - carteira de trabalho, e ou declaração de rendimento informal, e ou declaração de não rendimento de todos os membros da composição familiar;
- IV - documentos pessoais, RG (*nº oculto*) CPF para brasileiros de toda unidade familiar;
- V - Registro Nacional Migratórios (RNM) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Passaporte ou Visto Protocolo de Refúgio para Imigrantes;

§ 1º Para o benefício por falta de domicílio diante das situações descritas nessa Lei, será necessário a apresentação de documentos específicos mencionados no artigo 39 no Parágrafo Único.

Art. 35. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, na falta de alimentos, será concedido através de pecúnia e/ou cesta básica, conforme avaliação das equipes técnicas.

Parágrafo único. O auxílio poderá ser concedido respeitando o intervalo mínimo de 30 dias entre as concessões, podendo ser prorrogado mediante parecer técnico das equipes de CRAS e CREAS.

Art. 36. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, da falta de transporte constitui-se na concessão de passagens e/ou pecúnia para realização de viagens dentro do município, intermunicipais e interestadual no âmbito da região sul.

Parágrafo único. As situações que ultrapassarem a região sul do país, a concessão será avaliada mediante a parecer das equipes psicossociais, que compõem o CRAS e CREAS.

Art. 37. O auxílio da falta de Domicílio consiste na concessão do pagamento de locação de imóvel residencial de terceiros, às famílias em situação habitacional de emergência, e/ou vulnerabilidade temporária que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

Parágrafo único. De forma emergencial, fica o município autorizado a custear despesas com hospedagens e alimentação para as famílias em situações descritas no artigo 39 da referida Lei.

Art. 38. Para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência, e/ou vulnerabilidade temporária é aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio ou insalubridade habitacional; jovem desacolhido dos Serviços de Acolhimento por maioria civil, destituído do poder familiar, órfão ou pessoa sem registro de filiação na certidão de nascimento; mulher egressa de Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que apresente medida protetiva e que se encontra em situação de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Serão priorizadas a inclusão no Programa a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

II - presença de crianças de 0 a 12 anos;

III - egressos de serviços de acolhimento da Política de Assistência Social, em situação de vulnerabilidade temporária;

IV - pessoas com deficiência, idosos e/ou doentes acamados;

Parágrafo único. São documentos essenciais para concessão:

I - comprovante de residência da unidade familiar;

II - declaração no caso de não possuir comprovante de residência assinada pelo usuário, quando se encontrar em situação de egressos de serviços de acolhimento da Política de Assistência Social, em situação de vulnerabilidade temporária;

III - carteira de trabalho, e ou declaração de rendimento informal, e ou declaração de não rendimento de todos os membros da composição familiar;

IV - documentos pessoais, RG (*nº ocultado*) CPF para brasileiros de toda unidade familiar;

V - Registro Nacional Migratórios (RNM) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Passaporte ou Visto Protocolo de Refúgio para Imigrantes;

VI - declaração que a família não possui outro imóvel no município, ou, em qualquer outro município do território nacional;

VII - nos casos de desabrigamento por situações de falta de condições de habitabilidade do imóvel deverá ser apresentado laudo da Defesa Civil ou Órgão responsável (Bombeiros, Polícia Civil, ou Polícia Militar) atestando os danos e riscos existentes;

VIII - documento técnico que comprove desacolhimento institucional emitido pela equipe de PSEAC ou equipe de referência do Serviço.

Art. 39. O valor do benefício constitui-se no valor mensal de até um salário mínimo nacional vigente, por família.

§ 1º O valor do benefício será concedido em forma de pecúnia, ao responsável pela unidade familiar.

§ 2º O benefício será concedido pelo período máximo de seis meses, podendo ser prorrogado, mediante Parecer Técnico das equipes técnicas de CRAS e CREAS.

§ 3º É vedada a concessão do benefício para mais de um membro da mesma composição familiar, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 40. Somente poderão ser objeto de locação, os imóveis localizados no Município de Urussanga, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

§ 1º A busca pelo imóvel, a assinatura do contrato de aluguel e a conservação do imóvel locado será de responsabilidade do responsável legal da família beneficiada por essa Lei.

§ 2º O subsídio do Programa será destinado exclusivamente ao pagamento de locação de imóvel residencial.

Art. 41. A concessão do aluguel fica destinada às famílias que atendam aos critérios exigidos nesta Lei.

Art. 42. Fica o Município autorizado a receber, através de programas e ações de outros órgãos, verbas destinadas especificamente para o aluguel de moradias para atender as situações de vulnerabilidade temporária caracterizadas pelo advento de riscos, perdas e danos advindas da falta de domicílio.

Art. 43. As famílias contempladas com o Benefício de Domicílio terão prioridade nos novos programas habitacionais o que não vincula o município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e conseqüentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

Parágrafo único. O Município deverá efetuar o acompanhamento e o monitoramento das famílias incluídas no Benefício do Auxílio da falta de Domicílio, visando alcançar a autonomia familiar e a superação das vulnerabilidades.

Seção I

Da Concessão de Benefícios Eventuais em Situação de Emergência e Calamidade Pública

Art. 44. O benefício ocorrerá complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

I - situação de emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade do município de Urussanga/SC, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

II - estado de calamidade pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade do município de Urussanga/SC, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;

III - as situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 45. O Benefício Eventual em circunstância de emergência e estado de calamidade pública será ofertado na forma de pecúnia, bens de consumo e/ou bens de materiais, em caráter provisório e suplementar, devendo o Município custear despesas em abrigamentos e/ou hospedagens e alimentação para as famílias em situações descritas no Art. 45 nos § 1º, 2º e 3º da referida Lei, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados, conforme a avaliação das equipes de CRAS e CREAS.

§ 1º A situação de emergência e estado de calamidade pública independe de decretação e/ou reconhecimento do poder público e será concedido mediante necessidade da população e regulamentação do CMAS, e destina-se a atender situações específicas de famílias e indivíduos afetados.

§ 2º São documentos essenciais para concessão:

I - comprovante de residência da unidade familiar;

II - declaração não possuir comprovante de residência assinada pelo usuário, quando se encontrar em situação de emergência e estado de calamidade pública;

III - carteira de trabalho, e ou declaração de rendimento informal, e ou declaração de não rendimento de todos os membros da composição familiar;

IV - documentos pessoais, RG (*nº ocultado*) CPF para brasileiros de toda unidade familiar;

V - Registro Nacional Migratórios (RNM) ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Passaporte ou Visto Protocolo de Refúgio para Imigrantes;

VI - declaração que a família não possui outro imóvel no município, ou, em qualquer outro município do território nacional;

VII - nos casos de desabrigamento por situações de falta de condições de habitabilidade do imóvel deverá ser apresentado laudo da Defesa Civil ou Órgão responsável (Bombeiros, Polícia Civil, ou Polícia Militar) atestando os danos e riscos existentes.

Art. 46. A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, por meio de Decreto.

Art. 47. Caberá ao órgão gestor da Política Pública de Assistência Social do município:

I - coordenação geral e a operacionalização da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão de benefícios eventuais.

Art. 48. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - estabelecer critérios e prazos para regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

II - acompanhar periodicamente a concessão dos benefícios eventuais;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais;

IV - acompanhar a elaboração do PPA e LOA a fim de garantir a previsão orçamentária para os benefícios eventuais;

V - exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, fornecendo informações ao município sobre irregularidades na aplicação do regulamento, avaliando e reformulando, se necessário.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 49. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social de Urussanga - FMASU serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo FMASU o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 51. O FMASU é fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Constituirão receitas do FMASU:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de

cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMASU terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao FMASU;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o FMASU será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social de Urussanga - FMASU.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 53. O FMASU será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do FMASU integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 54. Os recursos do FMASU, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos, observando lei específica que estabelece o regime jurídico entre as parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 55. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMASU, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 56. Ficam revogadas na integralidade a Lei Municipal nº 2.690 de 12 de novembro de 2014, a Lei Municipal nº 2.695 de 05 de dezembro de 2014, Lei Municipal nº 2.697 de 09 de dezembro de 2014 e a Lei nº 2.854, de 22 de agosto de 2018.

Art. 57. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Em caso de situação de emergência ou calamidade pública, os recursos financeiros deverão ser complementados com recursos destinados pela Defesa Civil.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Lydio De Brida, em Urussanga, 17 de maio de 2024.

JAIR NANDI
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/05/2024